LEI Nº 838 **DE 15 DE DEZEMBRO DE 1989.**

Altera os artigos 11, parágrafo único; 12, I e II; 13, caput; 17, VI; 19, caput e § 1º; 20, I, II e III, 21, caput, I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII e parágrafo único; 25, III; 26, parágrafo único; 30, caput e § 1º; 33, III; 36, I; 43, caput, 46, parágrafo único; 47, I e II, a; 50, caput; 51, I, II, III e IV, caput e alínea "a"; 52, § 1º; 54, II; 60, caput e § 1º; 64, caput; 84, § 2º; 87, caput; 99, I; 109, III; 157, VI; 160, caput; 167, caput; 180, I; 190, caput; e 191, caput. **INCLUI** as alíneas "c" e "d" ao inciso I do art. 2; o inciso III ao art. 12; o § 2º ao art. 19; os §§ 1º e 2º ao art. 20; o inciso III ao art. 32; o inciso IV ao art. 33; o inciso VI ao art. 38; o parágrafo único ao art. 50; as alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", ao inciso II do art. 54; a alínea "g" ao § 1º do art. 58 e o inciso VI ao art. 67. **REVOGA** os incisos XXVIII, XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXVIII, XIL, XL, XLI, XLII, XLIII, XLIV, XLV, XLVI, XLVII, XLVIII, XLIX, L, LI, LII, LIII, LIV, LV, LVI, LVII, LIX, LX, LXI, LXII, LXIII, LXIV, LXV e LXVI do art. 21 e o inciso VI do art. 25 DA LEI Nº 467, DE 26 DE DE

ZEMBRO DE 1983, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO- ESTADO DO ACRE:

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam incluídas as alíneas "c" e "d" ao inciso I, do art. 2º da Lei nº 467, de 26 de dezembro de 1983, conforme redação a seguir:

"Art. 2º - ...

I - ...

c. Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos;

d. Imposto de Transmissão de Bens Imóveis".

Art. 2º - O parágrafo único do art. 11, da Lei nº 467, de 26 de dezembro de 1983, passará a ter a seguinte redação:

"Art. 11 - ...

Parágrafo Ùnico - Quando não forem objeto da atualização prevista neste artigo, os valores venais dos imóveis, serão atualizados pelo Poder Executivo, com base na variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN-fiscal), ou qualquer outro índice legalmente instituído em sua substituição".

Art. 3º - Ficam alterado os incisos I e II e acrescentado o inciso III ao art. 12, da Lei nº 467, de 26 de dezembro de 1983, os quais vigorarão com a seguinte redação:

"Art. 12 - ...

I - 6% (seis por cento) tratando-se de terreno;

II - 0,5% (cinco décimos por cento) tratando-se de imóvel residencial;

III - 2% (dois por cento) tratando-se de imóvel comercial".

Art. 4º - O art. 13, da Lei nº 467, de 26 de dezembro de 1983, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 - Tratando-se de imóvel cuja área não edifi
seja superior a 50 (cinquenta) vezes a área edificada, aplicar-
sobre seu valor venal, a alíquota de 2% (dois por cento). O
imposto neste artigo não se aplica aos imóveis definidos no inciso
do art. 10".

Art. 5º - O inciso VI do art. 17 da Lei nº 467, de
de dezembro de 1983, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17 - ...

VI - cujo valor do imposto não ultrapasse a
(dez por cento) do valor de referência instituído no art. 190".

Art. 6º - Ficam alterado o caput, § 1º, "a", "b" e
e incluído o § 2º do art. 19 da Lei nº 467, de 26 de dezembro de
1983, que vigorarão com a seguinte redação:

"Art. 19 - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natu-
reza, tem como fato gerador a prestação, por pessoa física ou jurídi
ca, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços não compreendidos
na competência tributária do Estado, inclusive os consignados pelo
art. 21 da presente Lei.

§ 1º - A hipótese de incidência do imposto se
configura independentemente:

a. Do resultado financeiro do exercício da ati
vidade;

b. Do cumprimento de qualquer exigência legal
ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

c. Do pagamento ou não do serviço no mesmo mês
ou exercício.

§ 2º - Os serviços definidos no art. 21 ficam
sujeitos apenas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ain-
da que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Art. 7º - Ficam alterados os incisos I, II, e III e
incluídos os §§ 1º e 2º ao art. 20 da Lei nº 467, de 26 de dezembro
de 1983, que vigorarão com a seguinte redação:

"Art. 20 - ...

I - O do estabelecimento ou, na falta deste, o
do domicílio do prestador;

II - O local da respectiva prestação, na hipótese de construção civil, enumerados pelo item I do art. 21 (lista de serviços);

III - O local onde for estabelecido ou domiciliado o tomador dos serviços, nos casos de arrendamento mercantil, limpeza e higienização de imóveis e vigilância de pessoas e bens.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, considera-se estabelecimento prestador, o local onde são exercidas as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, ou qualquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º - A existência do estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - Manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - Estrutura organizacional ou administrativa;

III - Inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - Indicação como domicílio fiscal para efeitos de outros tributos;

V - Permanência ou ânimo de permanência no local, para a exploração de atividade econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondências, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, sem representante ou preposto".

Art. 8º - Ficam alterados o caput, I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII e parágrafo único e revogados os incisos XXVIII, XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXVII, XXXVIII, XIL, XL, XLI, XLII, XLIII, XLIV, XLV, XLVI, XLVII, XLVIII, XLIX, L LI, LII, LIII, LIV, LV, LVI, LVII, LVIII, LIX, LX, LXI, LXII, LXIII, LXIV, LXV e LXVI do art. 21, da Lei nº 467, de 26 de dezembro de 1983, que vigorarão com a seguinte redação:

"Art. 21 - São tributáveis pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, os serviços de:

I - Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, abrangendo:

a. Obras de edificação, tais como prédios, estradas, logradouros, ferrovias, hidrovias, portos e aeroportos, obras de arte, tais como pontes, tuneis, viadutos e outras; obras de pavimentação e terraplanagem; obras hidráulicas, tais como barragens, diques, sistemas de abastecimento de água e saneamento, drenagem, irrigação, canais, regularização de leitos ou perfis de cursos de água e outras (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, quando sujeitas ao ICMS);

b. Ampliação, demolição e reformas de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo próprio prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, quando sujeitas ao ICMS);

c. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo próprio prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, quando sujeitas ao ICMS);

d. Serviços auxiliares e complementares, diretamente relacionados e integrados com as obras descritas nos subitens anteriores (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo próprio prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, quando sujeitas ao ICMS);

II - Conservação, reparação, limpeza, imunização, desinfecção e serviços assemelhados, de bens móveis e imóveis, bem como de logradouros públicos, abrangendo inclusive:

a. Limpeza de chaminés;

b. Varrição, coleta, remoção, incineração e destinação final de lixo ou de quaisquer resíduos;

c. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, bem como de agentes físicos e biológicos;

d. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;

e. Distribuição de água e esgotamento sanitário.

III - Decoração de interiores e exteriores, compreendendo logradouros públicos, abrangendo, inclusive:

a. Paisagismo, jardinagem e decoração;

b. Colocação de tapetes e cortinas.

IV - Técnico científicos, abrangendo, inclusive:

a. Engenharia de qualquer ramo ou especialidade;

b. Elaboração de projetos, cálculos, desenhos e plantas de qualquer natureza;

c. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e outros recursos minerais;

d. Avaliação, perícia, análises técnicas e científicas;

e. Arquitetura e urbanismo;

f. Assistência Técnica e científica;

g. Geologia, topografia, cartografia, agrimensura;

h. Aerofotogametria;

i. Florestamento e reflorestamento;

j. Controle ecológico e saneamento ambiental;

l. Preparo e tratamento de solo, para quaisquer finalidades, inclusive aterros, desmontes e assemelhados.

V - Transporte municipal, por qualquer meio, de pessoas, animais, bens ou valores, abrangendo, inclusive, os serviços de coleta, remessa ou entrega.

VI - Mercadologia, inclusive publicidade e relações públicas em todas as suas fases e por todos os meios, abrangendo, inclusive:

a. Pesquisa de mercado;

b. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materias publicitários;

c. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;

d. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

VII - Jurídicos, econômicos, contábeis e técnico-administrativos, abrangendo, inclusive:

a. Advocacia;

b. Economia e finanças;

c. Contabilidade e auditoria;

d. Administração de qualquer natureza, inclusive de bens, negócios e consórcios;

e. Administração de fundos mútuos;

f. Planejamento, organização, coordenação, consultoria e assessoria de qualquer natureza;

g. Informática em todas as suas etapas;

h. Pesquisa, coleta, análise, tratamento e fornecimento de informações, inclusive cadastro;

i. Despachantes, inclusive aduaneiros;

j. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral;

l. Tradução, versão e interpretação;

m. Cobrança e recebimentos por conta de terceiros, inclusive de direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições financeiras e assemelhados);

n. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para a cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros.

VIII - Serviços de saúde humana e animal, abrangendo, inclusive:

a. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmem e congêneres;

b. Planos de saúde em geral, inclusive os que prevêem o reembolso, pelo prestador dos serviços das despesas efetuadas pelo beneficiário.

IX - Educação, abrangendo, inclusive, ensino, treinamento e avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.

X - Bancários e financeiros, abrangendo, inclusive:

a. Fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2ª via de avisos de lançamento e de extratos de conta; emissão de carnês, fiança custódia;

b. Serviços técnico administrativos correlatos à atividade das instituições financeiras;

c. Demais serviços prestados por instituições bancárias, financeiras e assemelhados que não se constituam em fato gerador de impostos federais ou estaduais.

XI - Representação e distribuição de qualquer natureza.

XII - Agenciamento, corretagem e intermediação de qualquer natureza, abrangendo, inclusive, a consolidação e a transitagem de cargas.

XIII - Incorporação imobiliária;

XIV - Fotográficos, cinematográficos, fonográficos, reprográficos, gráficos, tipográficos e afins, abrangendo, inclusive:

a. Artes gráficas, em todas as suas fases e por qualquer processo;

b. Cinematografia, fotografia, fonografia e gravação em suas diversas fases e formas, inclusive produção;

c. Cópia ou reprodução, por qualquer processo de documentos, papéis, plantas ou desenhos.

XV - Turismo, hospedagem e assemelhados, abrangendo inclusive, "apart-hotel".

XVI - Fornecimento de alimentação e bebidas em hotéis, restaurantes, bares, boates e estabelecimentos similares.

XVII - Cerimonial, recepções, organização de festas, bufê e assemelhados.

XVIII - Instalação, colocação e montagem de bens, abrangendo, inclusive, montagem industrial.

XIX - Conservação, beneficiamento, limpeza e reparação de bens móveis, abrangendo, inclusive:

a. Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, conserto, recondicionamento, restauração, manutenção e conservação de bens móveis, inclusive recauchutagem e regeneração de pneus;

b. Acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, gravação, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, modelagem, polimento, plastificação e congêneres;

c. Alfaiataria e costura.

XX - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários e ferroviários, em todas as suas modalidades.

XXI - Rebocadores.

XXII - Guarda, vigilância e locação, abrangendo, inclusive:

a. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação, movimentação e guarda de bens de qualquer espécie;

b. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;

c. Guarda e estacionamento de veículos;

d. Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

XXIII - Diversões públicas, abrangendo, inclusive:

a. Cinemas;

b. Corridas de animais;

c. Exposições, com cobrança de ingressos;

d. Bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;

e. Jogos de qualquer natureza;

f. Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do expectador, inclusive a venda de direitos à transmissão, pelo rádio ou pela televisão;

g. Execução de música, individualmente ou por conjuntos;

h. Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

i. Demais serviços de diversões.

XXIV - Higiene, estética, apresentação e cuidados pessoais.

XXV - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos a animais.

XXVI - Funerais e demais serviços póstumos.

XXVII - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive temporária.

Parágrafo Único - Ficam também sujeitos ao imposto, o fornecimento de trabalho qualificado ou não, de qualquer nível, não especificados nos ítens anteriores, e a exploração de qualquer atividade que represente a prestação de serviço não compreendido na competência tributária da União ou do Estado.

Art. 9º - Fica revogado o inciso VI e alterado o inciso III, do art. 25, da Lei nº 467, de 26 de dezembro de 1983, que vigorará com a seguinte redação:

"Art. 25 - ...

III - Sociedade de profissionais - sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizado para prestação de qualquer dos serviços relacionados, inclusive os especificados nos incisos IV, VII, VIII, IX e XIV, da lista de serviços do art. 21, que tenha o seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe";

Art. 10 - Ficam alterados o caput e o parágrafo único do art. 26, da Lei nº 467, de 26 de dezembro de 1983, que vigorarão com a seguinte redação:

"Art. 26 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sem nenhuma dedução, inclusive de materiais empregados na sua prestação, observadas as exceções constantes do art. 21 e art.32, VI.

Parágrafo Único - Quando o serviço for prestado em caráter pessoal, a base de cálculo será o valor de referência instituído no art. 190, à alíquota de:

a. 500% (quinhentos por cento) para profissionais de nível universitário;

b. 300% (trezentos por cento) para profissional de nível médio;

c. 100% (cem por cento) para os demais profissionais.

Art. 11 - Ficam alterados o caput e o § 1º do art.30, da Lei nº 467, de 26 de dezembro de 1983, que vigorarão com a seguinte redação:

"Art. 30 - O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços, frete, despesas, tributos e outros.

§ 1º - Na prestação dos serviços a que se refere os itens I, II, III e IV da listagem de serviços do art. 21, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

a. Ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços;

b. Ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

Art. 12 - Fica incluído o inciso VI ao art. 32, da Lei nº 467, de 26 de dezembro de 1983, que vigorará com a seguinte redação:

"Art. 32 - ...

VI - Em se tratando de instituições financeiras, estas se utilizem de meios indiretos para ressarcir ou compensar seus custos com a prestação dos serviços, mesmo que estes venham da reciprocidade de seus clientes ou de sua própria atividade operacional".

Art. 13 - Fica alterado o inciso III e incluído o inciso IV do art. 33, da Lei nº 467, de 26 de dezembro de 1983, que vigorarão com a seguinte redação:

"Art. 33 - ...

III - No caso de instituições financeiras, o seu resultado operacional;

IV - As condições próprias do contribuinte, bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:

a. Valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b. Folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;

c. Aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados, ou, quando próprios, o valor dos mesmos;

d. Despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte".

Art. 14 - Fica alterado o art. 36, I, da Lei nº 467, de 26 de dezembro de 1983, que vigorará com a seguinte redação:

"Art. 36 - ...

I - Manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados";

Art. 15 - Fica incluído o inciso VI ao art. 38, da Lei nº 467, de 26 de dezembro de 1983, que vigorará com a seguinte redação:

"Art. 38 - ...

VI - Quando se verificar a hipótese da base de cálculo prevista no art. 32, VI".

Art. 16 - Fica alterado o art. 43, da Lei nº 467, de 26 de dezembro de 1983, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do lançamento do imposto, apresentar reclamação contra o valor estimado".

Art. 17 - Fica alterado o Parágrafo Único do art. 46, da Lei nº 467, de 26 de dezembro de 1983, que vigorará com a seguinte redação:

"Art. 46 - ...

Parágrafo Único - tratando-se de lançamento de ofício, há que se respeitar o intervalo mínimo de 5 (cinco) dias úteis entre o recebimento da notificação e o prazo fixado para pagamento".

Art. 18 - Ficam alterado os incisos I e III alínea "a", do art. 47, da Lei nº 467, de 26 de dezembro de 1983, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 47 - ...

I - Serão estimados o valor dos serviços tributáveis e o imposto total a recolher no exercício ou período, o qual poderá ser parcelado para recolhimento em prestações mensais, sempre corrigidas monetariamente;

III - ...

a. Recolhida dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considera-

"... independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público, quando este for devido".

Art. 19 - Fica alterado o caput do Art. 50, e acrescido o parágrafo único da Lei nº 467, de 26 de dezembro de 1983, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50 - Ficam isentos do imposto os serviços:

Parágrafo Único - Ficam revogadas todas as isenções concedidas pela União.

Art. 20 - Ficam alterados o caput dos incisos I, II, III e IV, inclusive alínea "a", do art. 51, da Lei nº 467, de 26 de dezembro de 1983, que vigorarão com a seguinte redação:

"Art. 51 - ...

I - Multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) da base de cálculo referida no art. 26, parágrafo único, nos casos de:

a. ...

b. ...

II - Multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) da base de cálculo referida no art. 26, parágrafo único, nos casos de:

a. ...

b. ...

c. ...

d. ...

III - Multa de importância igual a 220% (duzentos e vinte por cento) da base de cálculo referida no art. 26, parágrafo único, nos casos de:

a. ...

b. ...

IV - Multa de importância igual a 40% (quarenta por cento) da base de cálculo referida no art. 26, parágrafo único, nos casos de:

a. Falta de emissão de notas fiscais ou quaisquer outros documentos exigidos pela administração;

b. ...

c. ...

d. ...

Art. 21 - Fica alterado o § 1º do art. 52 da Lei nº 467, de 26 de dezembro de 1983, que vigorará com a seguinte redação:

"Art. 52 - ...

§ 1º - Entende-se por serviço de coleta de lixo, a remoção periódica de lixo gerado em imóveis edificados. Está sujeita à taxa, a remoção especial de lixo assim entendida a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores, etc., e ainda a remoção de lixo realizada em horário especial por solicitação do interessado".

Art. 22 - Ficam incluídas as alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g" e alterado o caput do inciso II, do art. 54, da Lei nº 467, de 26 de dezembro de 1983, que vigorarão com a seguinte redação:

"Art. 54 - ...

II - Em relação ao serviço de coleta de lixo, por M^2 de área edificada e por tipo de utilização do imóvel, conforme percentuais do valor de referência instituído no art. 190, a seguir relacionados:

a. Residência	1%
b. Comércio	2%
c. Serviço	2%
d. Industria	3%
e. Hospitais e congêneres	4%
f. Agropecuários	2%
g. Outros	5%

Art. 23 - Fica incluída a alínea "g" ao § 1º do art. 58 da Lei nº 467, de 26 de dezembro de 1983, que vigorará com a seguinte redação:

"Art. 58 - ...

§ 1º - ...

g. O funcionamento de comércio ambulante".

Art. 24 - Ficam alterados o caput e o § 1º, do art. 60, da Lei nº 467, de 26 de dezembro de 1983, que vigorarão com a seguinte redação:

"Art. 60 - A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização pelo município, no exercício regular de seu poder de polícia, dimensionado, para cada licença requerida ou con-

cida, conforme o caso, mediante a aplicação da alíquota sobre o valor de referência quantificado no art. 190, de acordo com as tabe las dos anexos II a VII a esta Lei.

§ 1º - Relevantemente à localização e/ ou funcionamento de estabelecimento e ambulante, no caso de atividades diversas, exercidas, no mesmo local, sem delimitação física de espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a taxa será calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeita à maior alíquota, acrescida de 20% (vinte por cento) desse valor para cada uma das demais atividades".

Art. 25 - Fica alterado o art. 64, da Lei nº 467, de 26 de dezembro de 1983, que vigorará com a seguinte redação:

"Art. 64 - Em caso de prorrogação para execução de obras, a taxa será devida em 100% (cem por cento) de seu valor original".

Art. 26 - Fica incluído o inciso V, ao art. 67 da Lei nº 467, de 26 de dezembro de 1983, que vigorará com a seguinte redação:

"Art. 67 - ...

V - Multa de 100% (cem por cento) da base de cálculo instituída no art. 190, quando não apresentada à fiscalização ou pela não afixação no estabelecimento em lugar visível".

Art. 27 - Fica alterado o § 2º do art. 84 da Lei nº 467, de 26 de dezembro de 1983, que vigorará com a seguinte redação:

"Art. 84 - ...

§ 2º - Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 10 (dez) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que proceda-se ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis".

Art. 28 - Fica alterado o art. 87 da Lei nº 467, de 26 de dezembro de 1983, que vigorará com a seguinte redação:

"Art. 87 - Será sempre de 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento da notificação o prazo máximo para pagamento ou impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente, nesta Lei".

Art. 29 - Fica alterado o inciso I do art. 99 da Lei nº 467, de 26 de dezembro de 1983, que vigorará com a seguinte redação:

"Art. 99 - ...

I - O principal será atualizado mediante a aplicação do coeficiente obtido pela divisão do valor nominal reajustado de um Bônus do Tesouro Nacional (BTN-fiscal), ou qualquer outro índice que legalmente venha a ser instituído em sua substituição, no dia em que se efetivar o pagamento, pelo valor do mesmo Bônus no dia fixado para pagamento da obrigação tributária".

Art. 30 - Fica alterado o inciso III, do art. 109, da Lei nº 467, de 26 de dezembro de 1983, que vigorará com a seguinte redação:

"Art. 109 - ...

III - Ao fato de ser a importância do crédito tributário, inferior à 50% (cinquenta por cento) do valor de referência quantificado no art. 190".

Art. 31 - Fica alterado o inciso VI, do art. 157, da Lei nº 467, de 26 de dezembro de 1983, que vigorará com a seguinte redação:

"Art. 157 - ...

VI - A intimação para a apresentação de defesa ou pagamento do tributo, dentro do prazo de até 10 (dez) dias, bem como o cálculo com os acréscimos legais, penalidades e/ ou atualização".

Art. 32 - Fica alterado o art. 160, da Lei nº 467, de 26 de dezembro de 1983, que vigorará com a seguinte redação:

"Art. 160 - Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzida de 50% (cinquenta por cento)".

Art. 33 - Fica alterado o art. 167 da Lei nº 467, de 26 de dezembro de 1983, que vigorará com a seguinte redação:

"Art. 167 - O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação do auto de infração ou termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda ma-

tória que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas".

Art. 34 - Fica alterado o inciso I, do art. 180, da Lei nº 467, de 26 de dezembro de 1983, que vigorará com a seguinte redação:

"Art. 180 - ...

I - Voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 10 (dez) dias a contar da notificação do despacho, quando a ele contrárias, no todo ou em parte".

Art. 35 - Fica alterado o art. 190, da Lei nº 467, de 26 de dezembro de 1983, que vigorará com a seguinte redação:

"Art. 190 - Fica instituído o valor de referência de NCz$ 90,07 (Noventa Cruzados Novos e Sete Centavos)".

Art. 36 - Fica alterado o art. 191, da Lei nº 467, de 26 de dezembro de 1983, que vigorará com a seguinte redação:

"Art. 191 - O valor de referência mencionado no artigo anterior, será atualizado automaticamente, no mesmo período e no mesmo percentual das atualizações monetárias do Maior Valor de Referência (MVR) vigente no país".

Art. 37 - Esta Lei será regulamentada, no que couber por decreto do executivo municipal, dentro do prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 38 - Esta Lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 1990, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO, ESTADO DO ACRE, EM 15 DE DEZEMBRO DE 1989.

JORGE KALUME
Prefeito Municipal.

PROTOCOLO GERAL

O presente expediente foi por mim recebido está protocolado sob nº 4430 fls. 059
secretaria da CM 21 / 12 / 1989

Aux. Protocolista CMRB